

PROCESSO N.º : 2893/2024  
INTERESSADOS : DEPUTADO JOSE MACHADO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com altas habilidades ou superdotação e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado José Machado, que *dispõe sobre a carteira de identificação da pessoa com altas habilidades ou superdotação e dá outras providências*.

Segundo a proposta, dita carteira de identificação será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com altas habilidades ou superdotação, do Estado de Goiás, sem qualquer custo para o requerente, mediante solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico confirmando o diagnóstico, documentos pessoais do identificado e de seus responsáveis legais, bem como comprovante de endereço.

Em síntese, o autor justifica seu projeto argumentando serem imensas as barreiras que as pessoas com altas habilidades ou superdotação encontram para ser identificadas, desenvolver seu potencial, encontrar trabalho compatível com seus talentos e alcançar a realização pessoal. Alega que o desconhecimento generalizado das dificuldades da condição alimenta a falsa ideia de que a pessoa com altas habilidades é privilegiada e pode prescindir de qualquer apoio, o que desvia os esforços da sociedade e do poder público para outros setores vulneráveis e acaba por negligenciar a parcela das pessoas superdotadas.

O processo legislativo foi encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



Analisando-se o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

No contexto da proposta em tela, impende registrar que o Conselho Nacional de Educação, em parecer proferido sobre a diretriz específica para o atendimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação<sup>1</sup>, menciona que:

a) no Brasil, eles são apontados como público escolar da Educação Especial, desde a década de 1960;

b) **possuem o direito de ser identificados com vistas ao encaminhamento às políticas públicas que preveem o atendimento educacional especializado de acordo com suas características e interesses singulares, em locais apropriados e em níveis mais elevados do ensino, segundo as capacidades de cada um;**

c) são estudantes que possuem direito a professores com formação acadêmica inicial e continuada adequada, capazes de oferecer o atendimento escolar diferenciado, e contam com amparo legal no âmbito federal, estados, municípios e no Distrito Federal;

d) fazem parte da educação inclusiva porque foram mencionados na Declaração de Salamanca (Unesco, 1994), o que ratifica direito à uma pedagogia centrada no aluno, em um contexto de renovação pedagógica, atento às diferenças individuais, propício à construção da cidadania e da participação social de todos.

Cotejando ditas informações com a Constituição Federal, vê-se que o art. 208, V, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um.**

<sup>1</sup> Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Processo nº 23001.000184/2001-92. Relatora: Suely Melo de Castro Menezes. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/novembro-2022-pdf-1/242301-diretriz-altas-habilidades-ou-superdotacao-1/file>>. Acesso em 10/4/2024.



Ante as argumentações supra, verifica-se a importância da identificação de pessoas com altas habilidade ou superdotação, para que tenham atendimento educacional singular.

Além disso, averigua-se que a proposta não se encontra entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênua ao ilustre Deputado autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 79, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação, com vistas a facilitar seu encaminhamento às políticas públicas que tenham por objetivo proporcionar o atendimento educacional especializado, de acordo com as características e interesses singulares.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com altas habilidades ou superdotação aquela que apresenta habilidade significativamente superior à média da população, em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

- I – exatas;
- II – humanas;
- III – artes;



IV - psicomotricidade.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação será expedida pelo órgão competente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - o brasão de armas do Estado de Goiás e a inscrição "Governo do Estado de Goiás";

II - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

III - fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

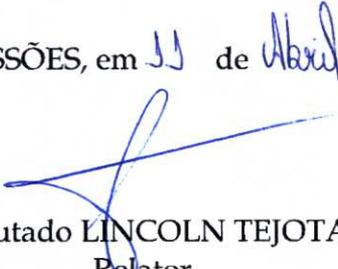
V - identificação do órgão expedidor e assinatura de seu dirigente.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico ou psicológico confirmando o diagnóstico, de seus documentos pessoais, bem como de seus responsáveis legais e do comprovante de endereço.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Abril de 2024.

  
Deputado LINCOLN TEJOTA  
Relator

Edman



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003700380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LINCOLN GRAZIANI PEREIRA DA ROCHA TEJOTA** em 11/04/2024 11:19

Checksum: **659780C78A9B630B4F2EF13159E3C03039854BEC622720540838A251B2E1C55F**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340035003700380037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.